

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 165, inciso I, "b" da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA.** como arrematante dos Itens 32 e 81, do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe;

Para tanto, a Recorrente vale-se das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133 /2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que as licitantes em comento ofertaram equipamentos que claramente não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência.

2. Quanto ao Item 32, a licitante **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA.** ofertou o modelo **GOLDENTEC**, que não atende ao Edital e Termo de Referência nos seguintes moldes:



PROJETOR MULTIMÍDIA, DISTÂNCIA MÁXIMA TELA: 0,70, TIPO LÂMPADA: LASER, VOLTAGEM: BIVOLT, QUANTIDADE ENTRADA RGB: 1, QUANTIDADE ENTRADAS VIDEO: 1, TAMANHO MÍNIMO IMAGEM: 120, TIPO ZOOM: MANUAL/DIGITAL, TIPO: PORTÁTIL, LUMINOSIDADE MÍNIMA: 2.000, TIPO PROJEÇÃO: FRONTAL/TETO/MESA, RESOLUÇÃO: NATIVA 3840 X 2160, CONTRASTE MÍNIMO: 1.000.000:1, TIPO CONTROLE: MANUAL E REMOTO

3. Ilustre pregoeiro, o modelo ofertado pela Recorrida **não possui lâmpada do tipo laser, mas sim, UHE ou LED, que são inferiores ao exigido, e por consequência, não atingem o contraste de 1.000.000:1 exigido.**

4. Os demais licitantes classificados no Item 32 não atendem nos seguintes moldes:

**ID 80402 - V F GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA.
GOLDENTEC GT5000**

não atende lâmpada Laser pois são de lâmpada UHE ou LED inferiores ao laser exigido e por consequência disso não atendem contraste de 1.000.000:1, possuem contraste inferiores a 15.000:1.

**ID 58407 - R S COMÉRCIO DE IMPORTADOS LTDA.
GOLDENTEC**

não atende lâmpada Laser pois são de lâmpada UHE ou LED inferiores ao laser exigido e por consequência disso não atendem contraste de 1.000.000:1, possuem contraste inferiores a 15.000:1.

**ID 98473 - DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
EPSON E20**

não atende lâmpada Laser pois são de lâmpada UHE ou LED inferiores ao laser exigido e por consequência disso não atendem contraste de 1.000.000:1, possuem contraste inferiores a 15.000:1.

**ID 58778 - ANTARES COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
EPSON**

não atende lâmpada Laser pois são de lâmpada UHE ou LED inferiores ao laser exigido e por consequência disso não atendem contraste de 1.000.000:1, possuem contraste inferiores a 15.000:1.

**ID 17911 - S DE HOLANDA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
LG**

não atende lâmpada Laser pois são de lâmpada UHE ou LED inferiores ao laser exigido e por consequência disso não atendem contraste de 1.000.000:1, possuem contraste inferiores a 15.000:1.

5. Ilustre pregoeiro, outro ponto é quanto ao valor estimado do Item 32, no valor de R\$ 2.486,22 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos). Tal valor está muito abaixo dos preços praticados pelo mercado para projetores **do tipo laser**. Vossa senhoria pode constatar tais fator por meio do seguinte link:

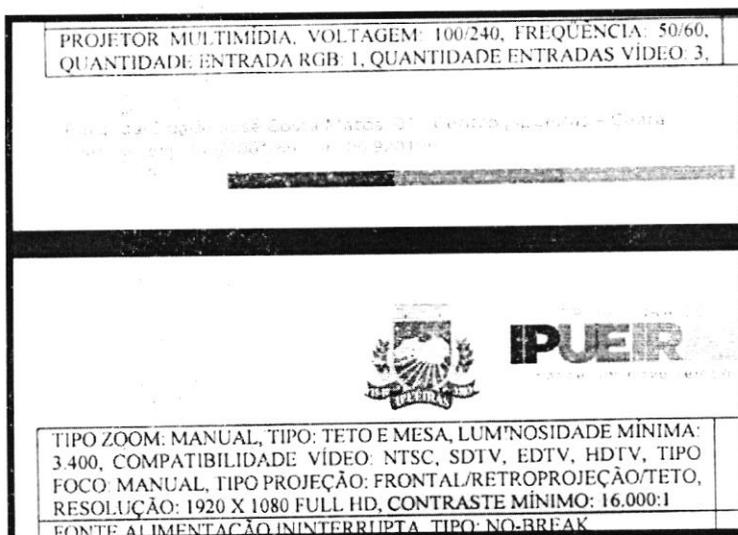
[EPSON L210SF - Pesquisa Google](#)





6. Deste modo, illustre pregoeiro, a Recorrente recomenda que o valor estimado seja revisto, pois, não há equipamento na faixa do estimado que irá atender ao Edital e Termo de Referência.

7. Já em relação ao Item 81, a licitante **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA.** ofertou a marca **GOLDENTEC**, que não irá atender ao Edital e Termo de Referência nos seguintes moldes:



8. ilustre pregoeiro, apesar de a Recorrida não ter apresentado o modelo específico do equipamento, é possível afirmar que nenhum modelo da fabricante **GOLDENTEC** vai atender ao contraste de 16.000:1 exigido.

9. Vossa senhoria pode constatar tais fatos por meio do seguinte link da fabricante:

<https://www.goldentec.com.br/informatica/projetores>

10. Os demais licitantes classificados no Item 81 não atendem ao Edital e Termo de Referência nos seguintes moldes:

- 2º - ID 03454 - DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
- **FLEXINTER**

Análise técnica:

- Caso for o FLEXINTER T6, pode acusar que nenhum projetor goldentec atende contraste de 16.000:1 como é exigido no edital.

Link: <https://www.lojamultivarejo.com.br/projetor-t6-3500-lumens-lcd-1280-x-720p-hd-led-projetor-multimidia-home-theater-usb-hdmi-flexinter/p/MLB19728259>

- 3º - ID 39469 - PEG INFORMÁTICA LTDA.EPP
- **MULTILASER PJ005**

Análise técnica:

- Edital exige contraste de 16.000:1. O Multilaser PJ005 possui apenas 1.500:1 de contraste extremamente inferior ao exigido.
- Edital exige 3 entradas de vídeo. O Multilaser PJ005 possui apenas 1x HDMI.

Link: <https://lamina.multilaser.com.br/PJ005.pdf>

11. *Data maxima venia*, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas por parte do licitante em comento, já que é vosso poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

12. Destarte, a licitantes em comento deve ser desclassificada, nos moldes do que dispõe o Edital, *in verbis*:

7.8. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.8.1. contiver vícios insanáveis;

7.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

13. Isso porquanto não cumpriu com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!



14. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:"

15. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida dos Itens 32 e 81 em nome da licitante em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que diz o artigo 5º e art. 59, todos da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no Edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que insanável."

16. Por ter a licitante em comento apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências Editalícias colacionadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação dos Itens 32 e 81 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

17. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO



EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.
(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

18. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante **JB ATACADISTA LTDA.** para o Item 32, e a licitante **PROFISSA DISTRIBUIDORA LTDA.** para o Item 81, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subseqüentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para os aludidos Itens.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória -ES, 24 de junho de 2024.


LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ: 10.793.812/0003-57
SILVIO MOREIRA DOS SANTOS - SÓCIO
CPF: Nº 830.417.701-30 / RG: Nº 1822305 SSP/DF
SÓCIO

